



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

LEI Nº 3.132 de 05 de agosto de 2020.

Institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscara e formação de aglomerações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui a aplicação de multa aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração ou permitir a permanência de pessoas sem utilização de máscara e aos indivíduos que não estiverem cumprindo a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção em espaços coletivos fechados ou abertos e em áreas de circulação, como ruas e avenidas, praças, parques, calçadas e nos meios de transporte.

Parágrafo Único- A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de:

- a)** pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.
- b)** Pessoas que usam as estradas públicas na área rural do município, uma vez que, mantenha distanciamento superior à 2 (dois) metros quando circularem e/ou permaneçam mais de uma pessoa

Art. 2º - As multas serão classificadas como leves, medias e graves:

- I- Não utilização de máscaras, infração de natureza leve;
- II- Participação de aglomerações, infração de natureza média;
- II- Participação de aglomeração sem a utilização de máscaras, infração de natureza grave;
- IV- Pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração, infração de natureza grave;
- V- Estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação, infração de natureza grave;

§1º- Constitui-se aglomeração agrupamento de mais de cinco pessoas, que não moram juntas, com ou sem finalidade e a permanência em estabelecimentos comerciais de mais de cinco clientes.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços serão interditados por 14 (quatorze) dias caso seus proprietários ou funcionários, forem responsabilizados pelas práticas determinadas nos incisos, IV e V.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

Art.4º- Os valores das multas serão estabelecidos nos seguintes valores:

- I- Natureza leve, R\$ 40,00
- II- Natureza média, R\$ 60,00
- III- Natureza grave, R\$ 150,00

Parágrafo Único- A reincidência na prática de cometimento de novas infrações, contidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, será aplicada a multa em dobro, conforme a classificação contida no art.4º.

Art.5º- Os fiscais designados pela Secretaria de Saúde, ficam autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoas, que esteja agindo em desconformidade com a respectiva Lei, e após constatada a infração, o fiscal deverá aplicar a respectiva penalidade, definida no art.2º desta Lei.

Art.6º- Os registros das infrações de que trata a presente lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art.7º- O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II- O nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- III- A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV- O dispositivo legal infringido;
- V- A identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VI- A designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- VII- A assinatura do autuado.

§1º- Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§2º- Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

§3º- Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo deverá encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Art.8º- Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

Art.9º- O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Procuradoria do Município ou diretamente no Gabinete do Prefeito, em caso de interdição de estabelecimentos ou empresas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

§1º- O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no “caput” não será recebido.

§2º- O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º- O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§4º- O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.

Art.10- O julgamento dos recursos interpostos caberá ao Secretário da Administração Municipal, com parecer do Procurador Jurídico e Sanção do Prefeito no prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de interdição de estabelecimento ou empresa.

Art.11- Caso o recurso interpostos, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

Art.12- As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa e o título ficara sujeito a protesto.

Art.13- Os valores referentes a aplicação as multas, serão revertidas no combate ao Covid-19.

Art.14- Os órgãos públicos do Município, com atendimento ao público, fornecerão máscaras, às pessoas que não tiverem condição de adquiri-las por meio próprio.

Art.15- Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, tendo vigência enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
EM 05 DE AGOSTO DE 2020

Arlton de Oliveira Freitas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Pâmela Urruth de Melo
Secretária Municipal de Administração

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”